





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 017/26-GEA

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3079/26

PROTOCOLO EM 07/04/26 HORÁRIO 12:36H

Servidor responsável *Edson Mathias*  
NOME SOBSCRITO ASSINATURA

## PODER EXECUTIVO

**Senhora Presidenta,  
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Encaminha-se à apreciação proposta de Projeto de Lei que altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022, elaborada em consonância com as orientações constantes do Parecer Jurídico nº 074/2026 – PPCM/PGE/AP.

A iniciativa decorre da necessidade de conferir maior segurança jurídica ao regime remuneratório aplicável aos servidores públicos efetivos nomeados para os cargos de Secretário de Estado e Secretário Adjunto, diante do cenário de lacuna normativa identificado após a revogação de dispositivos anteriormente vigentes.

Conforme destacado no opinativo jurídico, a simples supressão da regra atualmente existente, sem a correspondente disciplina substitutiva, tende a ampliar a instabilidade interpretativa, com potencial incremento de controvérsias administrativas e judiciais. Nesse contexto, a presente proposta busca promover ajuste pontual no dispositivo legal, de modo a assegurar tratamento claro, objetivo e isonômico à matéria.

A redação sugerida observa, ainda, os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima, alinhando-se às diretrizes do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente quanto à necessidade de previsibilidade e estabilidade nas relações jurídico-funcionais.

Dessa forma, a proposição visa suprir a lacuna normativa identificada, harmonizando o interesse público na adequada composição da alta administração com a observância do regime constitucional aplicável à remuneração de agentes públicos.

Submete-se, assim, a presente proposta à apreciação.

**Palácio do Setentrião, 31 de março de 2026**

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**  
**Governador**



Cód. verificador: 795481348. Cod. CRC: 036028E  
Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3079/26

PROTOCOLO EM 02/04/26 HORÁRIO 12:36H

Servidor responsável: Edson Mouton  
NOME SOBSCRITO ASSINATURA

**PROJETO DE LEI Nº 012 DE 31 DE MARÇO DE 2026**

**Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022.**

**A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:**

**Art. 1º** O parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o valor dos subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos cargos equivalentes ou assemelhados e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º [...]

Parágrafo único. Os servidores públicos efetivos que forem nomeados para os cargos de Secretários de Estado e Secretários Adjuntos, equivalentes ou assemelhados, excetuados os que forem regidos por lei específica, podem perceber a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescida da gratificação prevista nas alíneas "c" ou "d" do artigo 1º desta Lei, limitado ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua vigência.

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**  
Governador

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em, 02/04/26

[Assinatura]  
Presidente



Cód. verificador: 795481345. Cód. CRC: 61A0DCA  
Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

### DIRETORIA LEGISLATIVA

### LEITURA DA PROPOSIÇÃO

**Certifico**, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0012/26-GEA ocorreu na 5ª Sessão Extraordinária realizada no dia 02/04/2026, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: [www.al.ap.leg.br/ata](http://www.al.ap.leg.br/ata).**



Documento assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO VALENCA CARTAXO

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 0012/26-GEA

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022.

**DESPACHO:** AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:**

**Regime de Urgência** - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 02/04/2026



Documento assinado digitalmente por ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP

## **PARECER CONJUNTO Nº 0006/2026/CCJ/COF/CAP/ALAP**

**PROJETO** : Projeto de Lei nº 0012/26-GEA  
**AUTOR** : Poder Executivo  
**EMENTA** : Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022.  
**RELATORIA** : Deputada Edna Auzier

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0012/26-GEA, de autoria do Poder Executivo, que busca alterar o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.


Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, “d” do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ e Comissão de Orçamento e Finanças – COF, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR(A)**

O presente projeto de lei busca alterar o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade. 



Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, como segue:

**Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição**

Trata-se, em síntese, de alteração que amplia a sistemática atualmente prevista, substituindo a previsão atual de acréscimo de 60% (sessenta) da gratificação pela possibilidade de percepção da remuneração ou do subsídio do cargo efetivo acrescido da gratificação já prevista em lei, observado o teto constitucional, conforme expressamente consignado na proposição.

Considerando que o projeto não visa a fixar o *quantum* dos subsídios em sentido estrito, mas disciplinar aspecto do regime remuneratório de servidores públicos estaduais nomeados para cargos políticos, entende-se que a iniciativa legislativa insere-se na competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual, como segue:

**Art. 104. (...)**

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:**

[...]

**III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.**

Para fins de melhor entendimento, esquematiza-se, abaixo, a inovação prevista:

Lei Estadual nº 2.799/2022	PLO nº 0012/26-GEA
<i>Dispõe sobre o valor dos subsídios do Governador do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos cargos equivalentes ou assemelhados e dá outras providências.</i>	<i>Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022.</i>
<b>Art. 2º</b> [...] <b>Parágrafo único.</b> Os servidores públicos efetivos que forem nomeados para os cargos de Secretários de Estado e Secretários Adjuntos, equivalentes ou assemelhados, e recebam remuneração sob a forma de subsídio, excetuados os que forem regidos por lei específica que disponha de maneira diversa, <b>podem optar pelo valor de sua remuneração acrescido de 60% (sessenta por cento) da gratificação prevista nas alíneas "c" ou "d" do artigo 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2.802, de 12 de janeiro de 2023)</b>	<b>Art. 2º</b> [...] <b>Parágrafo único.</b> Os servidores públicos efetivos que forem nomeados para os cargos de Secretários de Estado e Secretários Adjuntos, equivalentes ou assemelhados, excetuados os que forem regidos por lei específica, <b>podem perceber a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescida da gratificação prevista nas alíneas "c" ou "d" do artigo 1º desta Lei, limitado ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.</b>

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, *prima facie*, não identificamos vícios. Trata-se de alteração de aumento de percentual dos 60% atuais para o total do percebimento da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescida da gratificação já prevista, respeitada ainda – como expresso na proposição – o teto constitucional.

Nesse sentido, como afirma o nobre Governador de Estado, na Justificativa anexa à propositura, nos termos da Mensagem nº 0017/26-GEA, que inclusive há posicionamento favorável da Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

“Encaminha-se à apreciação proposta de Projeto de Lei que altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022, elaborada **em consonância com as orientações constantes do Parecer Jurídico nº 074/2026 – PPCM/PGE/AP**. A iniciativa decorre da **necessidade de conferir maior segurança jurídica ao regime remuneratório aplicável aos servidores públicos efetivos nomeados para os cargos de Secretário de Estado e Secretário Adjunto, diante do cenário de lacuna normativa identificado após a revogação de dispositivos anteriormente vigentes**. Conforme destacado no opinativo jurídico, a simples supressão da regra atualmente existente, sem a correspondente disciplina substitutiva, tende a **ampliar a instabilidade interpretativa, com potencial incremento de controvérsias administrativas e judiciais**. Nesse contexto, a presente proposta busca promover ajuste pontual no dispositivo legal, de modo a assegurar tratamento claro, objetivo e isonômico à matéria. A redação sugerida observa, ainda, os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima, alinhando-se às diretrizes do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente quanto à necessidade de previsibilidade e estabilidade nas relações jurídico-funcionais.”.

Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamento e Finanças – COF, o escopo desta análise restringe-se aos aspectos formais de admissibilidade financeira e orçamentária.

A acumulação da remuneração aos servidores públicos efetivos ao assumirem cargos de Secretários de Estado e Secretários Adjuntos, proposta no PLO 0012/2026/GEA, está em conformidade, visto que, trata-se de verbas remuneratórias e não indenizatórias e seu somatório não pode infringir o teto constitucional, conforme consta na alteração proposta.

A análise da matéria foi pautada pela estrita observância ao bloco de constitucionalidade financeira, bem como à legislação infraconstitucional vigente,




notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e a Lei nº 4.320/1964.

Conclui-se, portanto, que todos os aspectos formais relacionados ao orçamento público foram integralmente satisfeitos, não havendo óbices de natureza financeira ou orçamentária que impeçam o regular prosseguimento do PLO 0012/2026/GEA.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, não identificamos problemas.

Ante todo o exposto, opina-se, *prima facie*, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0012/26-GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer. 

  
Deputada Edna Auzier  
Relatora

### III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF, e de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatoria ao Projeto de Lei nº 0012/2026-GEA.

Macapá, 02 de Abril de 2026.

#### VOTOS A FAVOR:

##### CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Suplente

  
Deputada EDNA AUZIER

PSD – Membro

  
Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

  
Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Suplente

#### VOTOS A FAVOR:

##### COF:

  
Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

  
Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

REDE – Suplente

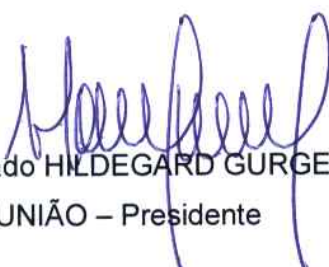
  
Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

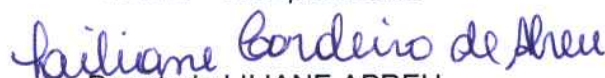


**VOTOS A FAVOR:**

**CAP:**

  
Deputado HILDEGARD GURGEL  
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN  
REDE – Vice-presidente

  
Deputada LILIANE ABREU  
PV – Membro

  
Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Suplente

Deputada ALDILENE SOUZA  
PDT – Membro

  
Deputado RODOLFO VALE  
PCdoB – Membro

Deputada TELMA NERY  
CIDADANIA – Suplente

**VOTOS CONTRA:**

**CCJ:**

Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PCdoB – Suplente



**VOTOS CONTRA:**

**COF:**

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

**VOTOS CONTRA:**

**CAP:**

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

### DIRETORIA LEGISLATIVA

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 0012/26-GEA

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022.

#### DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 02/04/2026



Documento assinado digitalmente por GRACILENE DIAS DE SA FEIO

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 7ª S. Extraordinária

DATA 02/04/2026

VOTAÇÃO Parecer nº 0006/2026-CCJ/COF/CAP-AL, que aprova o  
PL nº 0012/26-GEA

Simbólica  
 Nominal  
 Secreta

1ª Discussão  
 2ª Discussão  
 Única Discussão

Maioria Simples  
 Maioria Absoluta  
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
CORONEL FLEXA PODEMOS	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
R. NELSON VIEIRA PODEMOS				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0213/2026-DIRLEG-AL.

Macapá, 02 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
**Clécio Luís Vilhena Vieira**  
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0012/26-GEA**

**Senhor Governador,**

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0012/2026-GEA, de autoria do Poder Executivo, que Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 02 de abril de 2026.

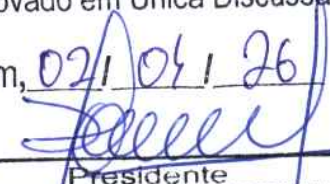
Atenciosamente,

  
Deputada **ALLINY SERRÃO**  
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Aprovado em Única Discussão  
Em, 02/04/26  
  
Presidente

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0012/26-GEA**  
**Autoria: Poder Executivo**

Altera o parágrafo único do art. 2º da  
Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de  
2022.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o valor dos subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos cargos equivalentes ou assemelhados e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º [...]**

Parágrafo único. Os servidores públicos efetivos que forem nomeados para os cargos de Secretários de Estado e Secretários Adjuntos, equivalentes ou assemelhados, excetuados os que forem regidos por lei específica, podem perceber a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescida da gratificação prevista nas alíneas "c" ou "d" do artigo 1º desta Lei, limitado ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua vigência.

Macapá, 02 de abril de 2026.

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**  
Governador



**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica alterado o quadro de vagas da Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, que passa a vigorar conforme o Anexo I constante desta Lei.

**Art. 2º** Fica revogado o Anexo I - Quantitativo de vagas e carências no quadro, da Lei nº 2.662, de 02 de abril 2022.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

**ANEXO I  
QUANTITATIVO DE VAGAS E CARÊNCIAS NO  
QUADRO**

ORD.	GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO - CARGO	VAGAS FINAIS
1	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL	10.387
2	PROFESSOR INDÍGENA	614
3	PEDAGOGO	896
4	PEDAGOGO INDÍGENA	47
5	INSTRUTOR MUSICAL	05
6	CUIDADOR	874
7	TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA	65
8	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - INDÍGENA	08
9	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	227
10	AUXILIAR EDUCACIONAL - INDÍGENA	53
11	AUXILIAR EDUCACIONAL	480
12	ANALISTA EDUCACIONAL	60
<b>TOTAL</b>		<b>13.716</b>

Protocolo 143965

**LEI Nº 3.461 DE 06 DE ABRIL DE 2026**

**Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o valor dos subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos cargos equivalentes ou assemelhados e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º [...]**

Parágrafo único. Os servidores públicos efetivos que forem nomeados para os cargos de Secretários de Estado e Secretários Adjuntos, equivalentes ou assemelhados, excetuados os que forem regidos por lei específica,

podem perceber a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescida da gratificação prevista nas alíneas “c” ou “d” do artigo 1º desta Lei, limitado ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua vigência.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 143966

**LEI Nº 3.462 DE 06 DE ABRIL DE 2026**

**Dispõe sobre a alteração da Lei Estadual nº 1.059, de 29 de novembro de 2006, para fixar a jornada de trabalho dos Odontólogos em 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo dos seus vencimentos, em igualdade a dos médicos e médicos veterinários do Estado do Amapá.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a alteração da Lei Estadual nº 1.059/2006, de 29 de novembro de 2006.

**Art. 2º** O inciso I, do artigo 12 da Lei Estadual nº 1.059/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12.** O regime de trabalho dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá observará a seguinte regra:  
I - para os ocupantes do cargo de Médico, Médico Veterinário e de Odontólogos: 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo dos seus vencimentos.”

**Art. 3º** A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 143967

**LEI Nº 3.463 DE 06 DE ABRIL DE 2026**

**Institui o Programa de Inatividade Incentivada destinado aos Militares do Estado Amapá e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Inatividade Incentivada Militar - PIIM, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá.

**Art. 2º** O Programa de Inatividade Incentivada Militar (PIIM) destina-se, exclusivamente, aos militares estaduais



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

### DIRETORIA LEGISLATIVA

#### TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 17 dias do mês de abril de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0012/26-GEA, que contém 18 folhas, incluindo esta e a capa.



**Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS**

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento.